



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.404, 17 de setembro de 2009.

Proíbe fumar em recintos e edificações que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - hospitais, maternidades, clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos e laboratórios, estendendo-se aos corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;

II - cinemas, teatros, auditórios, museus, bibliotecas, salas de aula públicas e particulares, salas de conferências, de convenções, anfiteatro, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses, salas de espetáculos públicos e assemelhados;

III - elevadores de prédios públicos, residenciais, comerciais e industriais;

IV - no interior de veículos de transporte coletivo, urbanos, intermunicipal e ambulâncias;

V - no interior dos veículos destinados a serviços de táxi;

VI - no interior de estabelecimentos comerciais;

VII - nos estabelecimentos escolares e de cursos técnicos;

VIII - nos locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;

IX - dependências de acesso franqueado ao público em:

a) repartições públicas;

b) lojas comerciais;

c) estabelecimentos de crédito;

d) estabelecimentos industriais e de prestação de serviços.

§ 1º. Incluem-se na proibição deste artigo os locais de uso reservado a funcionários, servidores e empregados, quando não isolados dos locais de acesso público.

§ 2º. Entende-se por recinto coletivo o local fechado, destinado a permanente utilização por várias pessoas. São excluídos deste conceito, os locais abertos ou ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos.

Art.2º. Nos estabelecimentos acima mencionados poderá ser permitido fumar em área destinada a este fim, adequadamente isolada e com arejamento suficiente.

Parágrafo único. Entende-se por área adequadamente isolada aquela que no recinto coletivo for destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes, por qualquer meio ou recurso eficiente que não permita a transição da fumaça.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.3º. Em todos os estabelecimentos deverão ser colocados cartazes ou avisos com os dizeres "PROIBIDO FUMAR", com menção a presente lei, bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros e analfabetos.

Parágrafo único. Em recinto com área superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados) os cartazes ou avisos a que se refere este artigo deverão repetir-se na proporção de 01 (um) para cada 50 m² (cinquenta metros quadrados), ou fração excedente.

Art.4º. A efetivação da proibição e a colocação dos cartazes ou avisos mencionados no artigo 3º desta lei deverão ser feitas no prazo de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Art.5º. Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em órgãos públicos e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada.

Art.6º. O não cumprimento desta lei acarretará ao estabelecimento as seguintes penalidades:

- I - multa no valor de 50 UFIR;
- II - a multa será aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III - terá o alvará de funcionamento suspenso pelo prazo de 30 dias se após aplicadas as penalidades previstas nos incisos I e II, o estabelecimento infrator persistir com as irregularidades ou voltar a reincidir;
- IV - será cassado o alvará de funcionamento, se após aplicadas as penalidades previstas nos incisos I, II, III, o estabelecimento persistir na infração do disposto nesta lei.

Parágrafo único. É solidariamente responsável pela infração, desde que não tome as medidas cabíveis para evitá-la, o proprietário, diretor, administrador, gerente ou responsável pelo local.

Art.7º. Caberá ao executivo através do órgão competente a fiscalização desta Lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação das penas, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art.8º. O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art.9º. Excluem-se das disposições desta lei os bares, cafés e assemelhados.

Art.10. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena - MG, aos 17 (dezessete) dias do mês de setembro de 2009, 66º Emancipação Política.

Maurício Toledo Jacob
Prefeito Municipal

Moacir Batista de Freitas
Sec. Mun. de Administração

Livro nº 01
Publicada em 17/09/2009
Reg. às fls. nº _____